



D.O.E. do 12 DEZ 1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO
16-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1341/81

INTERESSADO: COLÉGIO "MICAEL" - CAPITAL

ASSUNTO: REAJUSTE ESPECIAL PARA O 1º SEMESTRE DE 1987.

RELATOR NA CEnE : MARCELO GOMES SODRÉ

RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE - CEnE nº48/87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1- RELATÓRIO:

O estabelecimento praticou no 1º semestre de 1987 reajustes inferiores a 147% e solicita, agora, a mudança a maior do valor cobrado. Protocolado em 15/10/87.

2- APRECIÇÃO:

Nos termos do artigo 1º da Deliberação 17/87, os estabelecimentos de ensino que não praticaram o índice legal ou seja, aqueles que praticaram valores inferiores ao índice de 147% estabelecido pelo CEE através da Deliberação CEE nº 17/87, não podem reajustar agora a sua semestralidade.

3- CONCLUSÃO:

Não analisei as planilhas em razão do pedido não preencher os requisitos do artigo 1º e 2º da Deliberação de nº 17/87, podendo o estabelecimento cobrar, no 1º semestre de 1987, os valores de:

1º Grau - 1ª a 7ª série : Cr\$ 10.922,00

1º Grau - 8ª série: Cz\$ 13.166,00

CEnE/ CEE 24/11/ 87

Marcelo Gomes Sodré
a) MARCELO GOMES SODRÉ -Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO